

 CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº _____ / _____		
		PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	
PEC 0041/2003		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA -----		
COMISSÃO ESPECIAL				
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA		PL	RO	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do artigo 203, conforme redação abaixo:

Art. 203 - ...

Parágrafo Único. A União instituirá programa de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das famílias de baixa renda, a ser financiado com recursos orçamentários e realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei.

Justificativa

Convém deixar claro, desde já, a origem dos recursos para o programa, ao invés de vaga referência a um dever de solidariedade. A solidariedade social está presente na tributação e no custeio das ações sociais pelos impostos. Não sendo assim, se acabará por gerar novas contribuições, cuja única especificidade é uma suposta vinculação a determinado fim, muitas vezes meritório, mas desmerecido pelas práticas constantes de contingenciamento de receitas ou mesmo desvinculações, como a proposta pelo Executivo para 20%, não apenas para os tributos hoje abrangidos, mas também para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

O texto em questão parece ser inócuo. A União não precisa de autorização constitucional para instituir programa de assistência social e tampouco fundo que lhe sirva de custeio ou para firmar convênios com os Estados. Todavia, consta do texto em questão a expressão “a ser financiado solidariamente”.

Diz parte significativa da doutrina que os impostos são fundados na capacidade contributiva, as taxas e contribuições profissionais e econômicas no benefício, e as contribuições sociais na solidariedade. Neste sentido, diz Ricardo Lobo Torres: “*Subordina-se [a contribuição social] ao princípio da solidariedade social, nada tendo que ver com a capacidade contributiva ou o custo/benefício, princípios tipicamente tributários*”. Em sentido similar, também parece ser a posição de Sergio Pinto Martins, que escreve: “*A solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, encontrado inclusive na Constituição. (...). Pode a solidariedade ser: direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação da partes.*”

O art. 3º da Constituição do Uruguai esclarece que a solidariedade pressupõe a participação de todos os habitantes do país, tanto nas obrigações como nos direitos reconhecidos na Constituição, bem como a utilização dos recursos da Seguridade Social. Encontramos determinações na Lei Magna indicando a solidariedade como pressuposto genérico. (...). Aplicando este preceito à Seguridade Social, vamos encontrar que aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para financiar a Seguridade Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PEC 0041/2003	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	2/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário, os que têm menores condições de contribuir devem ter uma participação menor no custeio da Seguridade Social, de acordo com suas possibilidades, mas não podem deixar de contribuir. Marco Aurelio Greco chega a destacar que “a solidariedade é vetor axiológico da contribuição” e, no direito português, em que a previdência social é estruturada em regime contributivo fechado, com a assistência social em separado, Lídio das Neves destaca também a solidariedade como fundamento do custeio da assistência social.

Cabe também lembrar que o dever de solidariedade, implicando na universalidade de custeio, levou o STF a fixar entendimento que embora a redação original do § 3º do art. 155 da CF/88 dissesse que além dos impostos ali previstos nenhum outro tributo incidiria sobre derivados de petróleo e energia elétrica e embora a natureza tributária das contribuições sociais já tivesse sido afirmada pelo próprio STF (RE 144.971-DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075. II. - R.E. conhecido e provido), impunha-se o dever de contribuir, de modo a que a imunidade em questão não seria aplicável às contribuições sociais.

Ora, é possível que alguém queira ler o dispositivo como que a autorizar a instituição de contribuição social destinada a custear o programa, inclusive ao argumento de ser esta a “única interpretação tributária possível”. Neste sentido, cumpre ver que a PEC em questão trata da reforma tributária e nada mais. Juntamente com ela, foi encaminhada outra PEC, relativa à previdência, mas as questões tributárias da seguridade social, salvo contribuição do servidor público, não foram encaminhadas com a PEC da previdência e sim com a tributária.

Cabe aqui também lembrar que a existência de previsão constitucional de seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, foi considerada suficiente para validar lei ordinária que previa contribuição social sobre mesma base tributada por outras contribuições (cf. RE 343.446-SC, relator Min. Carlos Velloso, Informativo STF nº 301). Assim, a previsão de um programa de renda mínimo, custeado solidariamente, pode fundar a criação, até mesmo por lei ordinária, de contribuições sociais incidentes sobre as bases já discriminadas na Constituição: folha de salários, receita ou faturamento e lucro, ou, por lei complementar, sobre outras bases, afastada, em qualquer caso, as restrições do artigo 154, I, da CF. Tais contribuições poderiam incidir até mesmo sobre Estados, Distrito Federal e Municípios, vez que a imunidade recíproca não atinge contribuições sociais.

Se não há intenção tributária no parágrafo, a referência a financiamento solidário pode ser suprimida ou completada com “através de dotações orçamentárias”. Se há intenção tributária, seria melhor que o tema fosse explicitado.

Brasília, de junho de 2003

Deputado MIGUEL DE SOUZA